Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradoria Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 45035-PGM/PROTOCOLO/2026 NUP: 00000.9.231607/2026

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta/

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Total para apreciação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 60/2026, de 27 de abril de 2026**, referente ao **Projeto de Lei nº 162/2025, de 04 de julho de 2025**, para a devida apreciação por essa Augusta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 29 / 04 2026
Horário: 11 : 29

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 29/04/26
Ás: 11 : 19 h.
Rubrica

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:09
Do Dia: 29/04/26
ASS: Rosimeire

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 29/04/2026 09:59:48

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 986527792

MENSAGEM DE VETO Nº 60/2026, DE 27 ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 162/2025** , de **04 de julho de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 162/2025** , originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 203/2025/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "O FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA ESPECIAL/SELETIVA, EM ATENÇÃO ÀS FAMÍLIAS DE ALUNOS E CRIANÇAS MATRICULADOS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS COM ALERGIAS E RESTRIÇÕES ALIMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Embora o projeto busque garantir a **segurança alimentar e nutricional** de alunos com necessidades específicas, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por **vício de iniciativa** e de **inconstitucionalidade material**, ao impor **ônus financeiro e obrigações operacionais**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9448484CD

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, além de criar despesas obrigatórias sem a devida indicação de fonte de custeio e estudo de impacto financeiro.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 162/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão administrativa e financeira ao Poder Executivo e seus órgãos técnicos, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 1º **Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer Cesta Básica Especial ou Seletiva às famílias de alunos e crianças matriculados nas creches e escolas** da rede pública municipal que apresentem comprovada alergia e restrição alimentar de natureza médica ou nutricional.
>
> Art. 2º **A composição da Cesta Básica Especial ou Seletiva será elaborada por equipe técnica da área de nutrição do Município**, de forma a atender às restrições alimentares individuais de cada beneficiário, garantindo a segurança alimentar e nutricional.

Tais dispositivos demonstram que a proposta impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas áreas, ao **determinar que a equipe técnica de nutrição elabore composições individuais** e ao **exigir a regulamentação de critérios de cadastramento e fornecimento**, o que altera a rotina administrativa e estrutural do município.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu *art.* 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9448484CD

> das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o *art. 62, incisos II e VII*, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

Ademais, a proposição, embora meritória em sua intenção de promover a segurança alimentar, ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Segundo a Constituição Federal, em seu *art.* 2º:

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

Portanto, ao definir a obrigatoriedade de elaboração de cestas por técnicos específicos e estabelecer prazos para regulamentação, conforme os *arts.* 2º e 5º do autógrafo, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura e planejamento orçamentário, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como a Reserva de Administração.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições e encargos operacionais à Administração Pública Municipal, nota-se que o autógrafo não apresenta a indispensável estimativa

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9448484CD

de impacto orçamentário, deixando de indicar dotação específica para as novas obrigações criadas, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado** a fornecer Cesta Básica Especial ou Seletiva às famílias de alunos e crianças matriculados nas creches e escolas da rede pública municipal que apresentem comprovada alergia e restrição alimentar de natureza médica ou nutricional.
>
> Art. 4º **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário**.

A criação dessa nova demanda estrutural e operacional para o Município, que exige a **aquisição de insumos alimentares diferenciados e de maior custo, além da logística de distribuição personalizada**, ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo *artigo* 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus *artigos 16 e 17:*

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O projeto em análise infringe, ainda, o *art.* 167 da Constituição Federal e, por simetria, o *art.* 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a **implementação de**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9448484CD

um programa de fornecimento de cestas seletivas demanda inegável alocação de vultosos recursos financeiros e estrutura técnica específica, o que veda o início de tais programas sem a devida inclusão orçamentária:

> Art. 167, CF. São vedados: I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;** II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> **Art. 84, LOMBV – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3**. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a ausência de estudo técnico sobre os custos de implementação deste **benefício de segurança alimentar especializada** torna a proposição materialmente inconstitucional por violação direta às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário obrigatório.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9448484CD

autógrafo do **Projeto de Lei nº 162/2025** padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade **formal e material**, além de configurar nítida **contrariedade ao interesse público e aos preceitos da responsabilidade fiscal**.

A proposta, embora movida por intenção louvável de **garantir a segurança alimentar e nutricional de alunos com necessidades específicas**, desconsidera a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos. A norma interfere indevidamente na gestão administrativa ao **impor atribuições diretas de elaboração** de composições individuais à equipe técnica de nutrição e determinar a regulamentação de critérios de cadastramento e fornecimento do benefício

Ademais, ao criar despesas obrigatórias com o **fornecimento de cestas básicas especiais contendo alimentos substitutos e adaptados** sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o projeto viola o *Art. 113 do ADCT*, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Art. 167 da Constituição Federal, que vedam o início de programas sem previsão orçamentária.

Assim, com base nestes fundamentos jurídicos e técnicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 162/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação deste Colendo Parlamento, com a certeza de que as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores reconhecerão a necessidade de preservação da higidez constitucional e administrativa de nosso Município.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 28/04/2026 15:35:59

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9448484CD